

## **INDICAÇÃO CME Nº 01/2003, APROVADA EM 25/03/2003\***

**Assunto:** Equivalência de estudos realizados no exterior, em nível fundamental e médio

**Interessado:** Conselho Municipal de Educação

**Relatores:** Denise Lemos Gomes

Fernanda de Camargo Pires

Maria Armida Baddini de Menezes

Olga Maria Salati Marcondes de Moraes

Zulmira Antonia Gonçalves Bueno

### **Processo CME nº 05/2003**

#### **1. Relatório**

As escolas da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba apresentam casos de alunos oriundos de outros países, como também de alunos brasileiros participantes dos Programas de Intercâmbio Estudantil ou aqueles cujas famílias residem temporariamente fora do país, em função de motivos os mais diversos.

Até a edição da Lei Federal nº 9394/96 inúmeros foram os preceitos legais a nível federal e estadual, que direcionaram os procedimentos formais sistematizados, para a concretização de transferências e continuidade de estudos no Brasil, dos alunos recebidos do exterior.

Esta Comissão de Conselheiras apresenta o presente estudo, com o objetivo de orientar e normatizar medidas com relação ao assunto, facilitando a continuidade de estudos de tais alunos nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba.

#### **2. Base Legal**

A respeito do tema em estudo, destacamos:

I- Da Lei Federal nº 9394/96:

O artigo 23, no Parágrafo 1º, ao estabelecer: *“A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando de tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior tendo como base as normas curriculares gerais”*. O artigo 24, ao definir regras comuns para organização do ensino fundamental e médio, assim se expressa no Inciso II, alínea “b” e “c”:

*II- a classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

*b- por transferência para candidatos provenientes de outras escolas;*

*c- independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”*.

II- Protocolo de integração educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos de nível fundamental e médio não técnicos de 04/08/1994 – Acordo assinado pelo MEC/Brasil e demais países pertencentes ao MERCOSUL (Argentina, Paraguai, e Uruguai), publicado pelo DOE de 17/09/1999, visando ao reconhecimento e equiparação dos estudos destes quatro países, possibilitando e facilitando a transferência e prosseguimento de estudos no país receptor, dos alunos deles oriundos. O referido acordo apresenta em anexo uma tabela de equivalência por anos de escolaridade e denominação no país de origem.

III- Deliberação CEE nº 21/2001 e Indicação nº 15/2001, publicado no DOE de 22/12/2001 – Nestes documentos o Conselho Estadual de Educação de São Paulo posiciona-se sobre a equivalência de estudos realizados no exterior, em nível de Ensino Fundamental Médio, estabelecendo normas para reconhecimento de tais estudos junto às escolas do Sistema Estadual de Ensino Paulista.

IV- A Deliberação CME nº 02/99 e Indicação CME nº 03/99, que instituíram o instrumento de classificação e reclassificação nas escolas da rede municipal de Sorocaba, bem como a Deliberação CME nº 03/99 ao tratar do regimento escolar deixaram em aberto as possibilidades que ora sistematizamos.

### 3. Conclusão

Entende esta Comissão, que nos termos da legislação educacional atualmente existente, nos casos de Equivalência de Estudo, mais que a correlação de currículos escolares, importa sim que nas experiências de valor educativo que tenha vivenciado ainda que em sistemas e itinerários diversos, garantindo a continuidade de seus estudos.

Importante também é o respeito ao desenvolvimento e à faixa etária do estudante, que não deverá, por conta de transferência de outros países, ter seus estudos condensados, em relação à duração do ensino fundamental e médio.

Este Conselho adota então como medidas:

- quando se tratar de alunos de séries intermediárias, do ensino fundamental ou médio, para prosseguimento de estudos em escolas municipais de Sorocaba, o interessado deverá requerer matrícula diretamente na escola onde conta com vaga, cabendo a reclassificação, ou não, à vista da documentação apresentada, utilizando-se como principal parâmetro a série em que o grupo de alunos da mesma idade se encontra.

Na análise da documentação trazida pelo aluno, a escola poderá, se julgar necessário:

- solicitar a tradução de tais documentos;
- verificar a autenticidade dos mesmos.

- já o reconhecimento dos certificados de conclusão referentes ao ensino fundamental e médio, situação em que o interessado não pertence ao Sistema Municipal de Ensino, orientar-se pelo disposto na Deliberação CEE nº 21/2001 e Indicação CEE nº 15/2001.

As equipes de Especialistas das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba deverão:

- manter atualizado o acervo de consultas e documentos legais;
- atentar para a legislação específica para reconhecimento de estudos;
- para alunos que freqüentaram as escolas situadas no Japão, caracterizadas como extensão de estabelecimentos brasileiros, observar os pareceres CNE/CEB nº 04/2000 a 08/2000;
- organizar os registros de situações em que se façam necessárias a Equivalência de Estudos, mantendo-os nos prontuários dos referidos alunos.

Havendo divergência da decisão da escola na reclassificação do aluno, caberá recurso a este CME.

Desta forma, fundamentamos o presente projeto de Deliberação que anexamos a esta Indicação, submetendo-o à aprovação do Plenário deste Conselho Municipal.

### **Deliberação Plenária:**

O Conselho aprova, por unanimidade, a presente indicação.

Presentes os Conselheiros: Antonio Leite Neto, Cláudio Roberto Silva, Denise Lemos Gomes, Fernanda de Camargo Pires, José Carlos Florenzano, Maria Armida Baddini de Menezes, Olga Maria Salati Marcondes de Moraes, Regina Célia Tardelli Ribeiro, Valdelice Borghi Ferreira, Vânia Regina Boschetti, Wanderlei Acca, Wilson Sandano, Zulmira Antonia Gonçalves Bueno

Sala do Plenário, em 25 de março de 2003

**ODINIR FURLANI**  
**Presidente do CME**